

ACÓRDÃO Nº 64.243**(Processo TC/514310/2009)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESPA n. 117/2007 Responsável/Interessada: VILMAR FARIAS VALIM e PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARÚ DO NORTE

Advogado: MARCUS CESAR DO NASCIMENTO JUNIOR, OAB/PA 22.851

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. VILMAR FARIAS VALIM (CPF: ***.394.212-**), Ex-Prefeito do Município de Cumarú do Norte, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº 64.244**(Processo TC/535561/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n. 720/2009

Responsável/Interessada: JOÃO RODRIGUES DA SILVA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO MANOEL LOBATO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO RODRIGUES DA SILVA (CPF: ***.290.302-**), Coordenador à época do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Manoel Lobato, no valor de R\$ 25.920,00 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais).

ACÓRDÃO Nº 64.245**(Processo TC/518726/2010)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETER n.º 049/2007 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, ANA ELVIRA DE MENDONÇA ALHO TEIXEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA n.º 7.885.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ANA ELVIRA DE MENDONÇA ALHO TEIXEIRA (CPF: ***.253.212-**), ex-Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social do município de Santarém, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais).

ACÓRDÃO Nº 64.246**(Processo TC/536899/2009)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n. 457/2005 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessada: JORGE LUÍS DOS SANTOS BRAGA e PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JORGE LUÍS DOS SANTOS BRAGA (CPF: ***.427.332-**), Prefeito à época do Município de Monte Alegre, no valor de R\$ 206.786,75 (duzentos e seis mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

ACÓRDÃO Nº 64.247**(Processo TC/509635/2012)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPA nº. 330/2006 e Termo aditivo.

Responsável/Interessado: Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA.

Advogado: Dr. MANOEL GOMES MACHADO JÚNIOR – OAB/PA nº. 9.295

Advogado: Dr. WANDERLEY MARTINS LADISLAU – OAB/PA nº. 7.542

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. RAIMUNDO MATOS DA SILVA (CPF: ***. 774.562-**), ex-prefeito municipal de Terra Alta, no valor de R\$-93.452,79 (noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos).

ACÓRDÃO Nº 64.248**(Processo TC/009117/2022)**

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, em razão de suposta irregularidade/ilegalidade cometida no processamento do Pregão Eletrônico nº 018/2022 – MPPA.

Advogada: RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO – OAB/SP nº. 442.216

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do

art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da Representação formulada pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA e, no mérito, julgá-la improcedente com a manutenção da integralidade do certame licitatório regido pelo Pregão Eletrônico nº. 018/2022 – MPPA, realizado pelo Ministério Público do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº 64.249**(Processo TC/525390/2010)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio SEDUC nº 1.071/2009. Responsável/Interessado: JOAQUIM NOGUEIRA NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOAQUIM NOGUEIRA NETO, prefeito do Município de Dom Eliseu, à época, no valor total de R\$ 91.668,00 (noventa e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº 64.250**(Processo TC/534933/2013)**

Assunto: Tomada de Contas do Convênio SEDUC nº 493/2008.

Responsável/Interessado: MARIA DE FÁTIMA SIMÕES DA SILVA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EUNICE WEAVER.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 3º do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DE FÁTIMA SIMÕES DA SILVA, Coordenadora, à época, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Eunice Weaver (CPF: ***525.202-**), no valor de R\$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais).

RESOLUÇÃO nº 19.466

(Processo TC/523901/2018)

Assunto: Prestação de Contas da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ referente ao exercício de 2017

Responsáveis/Interessados: LUCIANO GUEDES

LUIZ PINTO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. MANOEL DE JESUS SILVA FILHO – OAB/PA nº 7.448

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE, determinar a reabertura da instrução processual para que a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada na forma regimental.

RESOLUÇÃO N.º 19.467

(Processo TC/511370/2020)

Assunto: Representação com o objetivo de apurar irregularidades encontradas no curso de Inspeção Ordinária realizada por este Tribunal, cujo objetivo foi examinar e avaliar, em conformidade com a legislação pertinente, a transparência integral dos atos de contratação aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do Art. 191 do Regimento Interno)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 1º, Inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Conhecer da presente Representação e, no mérito, julgá-la procedente;
- 2) Determinar a Auditoria Geral do Estado que implemente o adequado monitoramento e controle da disponibilização de informações referentes às aquisições e contratações relacionadas ao combate à pandemia, no Portal da Transparência das Contratações da Covid-19, pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, cumprindo os ditames da Lei de Acesso à Informação e da Lei nº 13.979/2020 com suas alterações posteriores;
- 3) Determinar a Secretaria de Controle Externo que proceda o monitoramento das determinações expedidas, conforme previsão do art. 85, I, do RITCE/PA;
- 4) Juntar cópia desta decisão ao processo de prestação de contas da AGE, referente ao exercício 2020, tendo em vista a aptidão de repercutir nos atos de gestão;
- 5) Diante do possível cometimento de ato de improbidade, cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público Estadual para que adote as medidas que entender pertinentes nos termos do parágrafo único, do art. 65 do RITCE/PA.

Protocolo: 905224